

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO

Relatei.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Montenegro.

A mensagem justificativa aponta o que segue:

Encaminho o projeto de Lei Complementar anexo que dispõe sobre o Código de Posturas do município de Montenegro.

Assim como foi realizado a revisão do Plano Diretor, as demais Leis Complementares também estão sendo revisadas e alteradas dentro do Poder executivo, com a participação de técnicos das secretarias pertinentes, que integram a equipe de trabalho que realiza tal atividade.

As alterações propostas nesta lei foram realizadas conforme demandas existentes, para atendimento de rotinas de trabalho, bem como respaldo para situações que a mesma não previa.

Dentre as principais alterações estão: 1) definições de diretrizes para uso de Propagandas em logradouro público; 2) a previsão de regramentos para exposição de mercadorias; 3) definições e complementações de regras para instalação de Toldos, Totens e Fachadas.

Ainda cabe destacar alterações propostas também para novos regramentos no que trata dos Licenciamentos de atividades comerciais, bem como a exploração na prestação de serviço de Ambulantes nas vias públicas.

E por fim, medidas referentes aos animais, com definições gerais para atendimento de situações antes não consideradas na referida lei.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,

É o relatório.

Primeiramente, o projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Ocorre, todavia, que ao analisar o texto legal, surgiram muitas dúvidas acerca da boa aplicação do Código de Posturas se aprovado da forma como apresentado. Além de conter inúmeros erros de redação, o mesmo encontra-se desatualizado, pois se trata de um projeto apresentado pelo Conselho Municipal do Plano Diretor ainda em dezembro de 2022, não tendo sido revisado anteriormente ao envio à Casa legislativa, resultando, inclusive, em indicações de secretarias e diretorias que foram alteradas após a data acima indicada, quando da realização da reforma administrativa.

Diante de tais fatos, fez-se uma análise minuciosa do mesmo, o qual segue em anexo, contendo marcações dos erros de redação, questionamentos e informações do que se trata apenas da redação anteriormente existente.

No mesmo sentido, em anexo encaminha-se cópia do Código de Posturas em vigor junto ao município de São Bento do Sul/SC, o qual como sugestão, pode servir de modelo ou exemplo para o aprimoramento da redação.

Por fim, tenho que o Projeto de Lei, da forma como encaminhado à Casa, não deveria ser aprovado, pois a sua técnica legislativa contém vícios insanáveis.

Montenegro/RS, 06 de junho de 2024.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961